



§ 1.75

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 3/2014 de 18 de Junho

Cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado..... 7334

Resolução do Parlamento Nacional N.º 6/2014 de 18 de Junho

Aprova o acordo de isenção de vistos nos passaportes diplomáticos e de serviço entre a República Democrática de Timor-Leste e a República da Indonésia 7341

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 16/2014 de 18 de Junho

Unidade de Informação Financeira 7343

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA :

Diploma Ministerial N.º 14/2014 de 18 de Junho

Primeira Alteração ao Diploma Ministerial N.º 29/2012, de 3 de Outubro que Aprovou o Quadro de Pessoal dos Serviços de Apoio dos Tribunais 7347

MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS :

Diploma Ministerial N.º 15/2014 de 18 de Junho

Criação de quatro 'Grupos de Trabalho' (*Taskforces*) no Ministério do Petróleo e Recursos Minerais 7353

SECRETARIA DE ESTADO DA ARTE E CULTURA :

Diploma Ministerial N.º 16/2014 de 18 de Junho

Centros de Cultura Distritais de Timor-Leste 7354

Diploma Ministerial N.º 17/2014 de 18 de Junho

Departamentos da Secretaria de Estado da Arte e Cultura 7357

LEI N.º 3/2014

de 18 de Junho

Cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado

Nos seus artigos 5º e 71º, a Constituição da República atribui ao legislador ordinário a tarefa de definir em concreto o especial estatuto económico de que devem gozar o enclave do Oe-Cusse Ambeno e a Ilha de Ataúro.

Retira-se ainda da Constituição da República que o regime especial a atribuir a Oe-Cusse Ambeno há de ser mais intenso do que o estatuto económico apropriado da Ilha de Ataúro, território de menor dimensão e maior proximidade da capital do País.

Dando-se cumprimento aos mencionados comandos constitucionais, o território de Oe-Cusse Ambeno é, assim, elevado a região especial dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, personalidade jurídica e órgãos próprios. O grau de autonomia de que passa a dispor não abrange competências legislativas nem prejudica o poder de tutela do Primeiro-Ministro sobre os atos dos órgãos próprios da Região, sujeitos eles próprios aos normais mecanismos de controlo da constitucionalidade e legalidade da ação dos poderes públicos.

No primeiro caso, entende-se que o poder legislativo não deve, por imperativo constitucional, ser desviado dos únicos órgãos de soberania a que pertence: o Parlamento Nacional e o Governo.

No segundo caso, os princípios da unidade do Estado e integridade da soberania nacional aconselham a que o nível de descentralização administrativa não conduza a assimetrias regionais e desequilíbrios excessivos na distribuição da riqueza, justificando-se que o Governo, através do Primeiro-Ministro, possa ser chamado a exercer um grau de tutela limitado ao controlo e fiscalização da legalidade dos atos regionais.

Associada à criação da Região de Oe-Cusse Ambeno como pessoa coletiva de base territorial distinta do Estado, surge também a zona económica especial constituída pelas parcelas territoriais que correspondem ao Oe-Cusse Ambeno e à Ilha de Ataúro, embora esta como mero polo complementar de desenvolvimento.

A zona económica especial impõe, nos seus limites territoriais próprios, a isenção do pagamento de taxas alfandegárias e o respeito pelo princípio da economia social de mercado, como paradigma de crescimento económico através da atração do investimento e estabelecimento de empresas, nacionais e estrangeiras.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95º e dos artigos 5º e 71º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I
Disposição geral

Artigo 1.º
Objeto

- 1- A presente lei cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
- 2- A presente lei estabelece igualmente a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, que inclui a ilha de Ataúro como polo complementar de desenvolvimento.

TÍTULO II
Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 2.º
Criação da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

- 1- É criada a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, doravante designada por Região, cujo estatuto jurídico é definido na presente lei.
- 2- A Região é uma pessoa coletiva territorial de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial adequada à prossecução dos objetivos previstos no artigo 5.º.

Artigo 3.º
Âmbito territorial

- 1- A Região abrange a área geográfica de Oe-Cusse Ambeno, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, que procede à Divisão Administrativa do Território.
- 2- As águas interiores, o mar territorial e a plataforma continental contíguas ao enclave de Oe-Cusse Ambeno estão também incluídas na Região.

Artigo 4.º
Tutela

O Governo, na pessoa do Primeiro-Ministro, exerce tutela sobre os órgãos regionais executivos, que consiste no poder de controlar e fiscalizar a sua atividade administrativa.

Artigo 5.º
Objetivos

- 1- A Região tem como objetivo, em matéria económica, o desenvolvimento inclusivo da Região, dando prioridade às atividades de cariz socioeconómico de promoção da qualidade de vida e bem-estar da comunidade, nomeadamente:
 - a) Desenvolvimento de uma agricultura comercial;
 - b) Criação de uma praça financeira ética;

- c) Criação de uma zona franca;
- d) Incremento do turismo;
- e) Criação de um centro de estudos internacionais e de investigação sobre alterações climáticas;
- f) Criação de um centro de investigação verde;
- g) Implementação e desenvolvimento de atividades industriais, de exportação e de importação;
- h) Outras atividades económicas que criem valor acrescentado para a Região, bem como o reforço da sua competitividade internacional.

2- São ainda objetivos da Região:

- a) Desenvolver um modelo de desenvolvimento assente numa nova tipologia de economia social de mercado, a fim de estimular, promover e acelerar o crescimento da Região de forma equitativa e sustentável;
- b) Estimular, promover e acelerar o crescimento da Região como região económica competitiva, polo de desenvolvimento sub-regional e regional e opção de destino para investimento, emprego e residência;
- c) Garantir o carácter prioritário do desenvolvimento social sustentável assente nos princípios e objetivos da economia social de mercado enquanto motor de crescimento económico e social na Região;
- d) Promover, estimular e facilitar o desenvolvimento na Região de projetos aprovados pelo Governo, órgão ou pessoa, nacional ou estrangeira, designadamente com vista aos seguintes objetivos:
 - i) Desenvolvimento económico, como o turismo, e desenvolvimento agrícola, incluindo a modernização, diversificação e comercialização do setor;
 - ii) Desenvolvimento industrial e comercial, como a indústria mineira e extrativa, do petróleo e gás, a indústria petroquímica, a indústria manufatureira, o comércio e outras indústrias de valor acrescentado;
 - iii) Desenvolvimento social, como a saúde pública, e desenvolvimento de instalações hospitalares, clínicas de referência e polos de investigação médica;
 - iv) Desenvolvimento cultural, visando o reforço da identidade e tradições locais e da cidadania, com promoção de expressões artísticas timorenses, centros de reflexão ecuménica, centros de espetáculos e centros recreativos;
 - v) Desenvolvimento de recursos humanos, designadamente através de estabelecimentos de ensino universitário de referência nas áreas da economia,

da engenharia, da medicina, das matemáticas e da filosofia, incluindo as instituições de formação profissional ou técnica e centros de excelência para pesquisa, ensino e formação;

vi) Desenvolvimento, estudo e execução do ordenamento do território e adoção de um plano urbanístico de criação de zonas urbanas e desenvolvimento de zonas rurais de qualidade;

vii) Criação de uma cintura verde nas zonas suburbanas para abastecimento local, nacional e de exportação;

viii) Desenvolvimento de infraestruturas, designadamente através da criação de centros de investimento e logística, zonas económicas especiais, zonas residenciais, desenvolvimento imobiliário e turismo de qualidade;

ix) Acesso a mercados de países que integram o g7+, à Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) e à *Association of Southeast Asian Nations* (ASEAN).

3- Compete ao Governo, sob proposta da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, regular a atividade programática da Região.

Capítulo II

Princípios fundamentais e autonomia regional

Artigo 6.º

Princípio da solidariedade nacional

A Região deve, nos termos da lei, dispor dos recursos necessários e adequados à prossecução do objetivo de corrigir as desigualdades resultantes da sua natureza de enclave, designadamente no que respeita a equidade na distribuição da riqueza, emprego, comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social e saúde, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos mais amplos, de dimensão nacional e internacional, devendo a redução dessas desigualdades constituir um fator determinante na definição da política interna e externa do Estado.

Artigo 7.º

Princípio da subsidiariedade

1- A autonomia da Região funda-se no princípio da subsidiariedade das funções desta em relação ao Estado e aos municípios e na organização unitária do Estado.

2- A autonomia regional respeita a esfera de atribuições e competências dos municípios e dos seus órgãos, conforme vier a ser regulado por lei própria.

Artigo 8.º

Princípio da legalidade e da aplicação direta do direito nacional

1- A atuação dos órgãos da Região deve obedecer aos princípios gerais de Direito e às normas legais e regulamentares

em vigor e respeitar os fins para que os seus poderes hajam sido conferidos.

2- As leis, decretos-leis e demais atos normativos em vigor são diretamente aplicáveis na Região sem necessidade de transposição por via de qualquer ato regulamentar da competência do órgão regional respetivo.

3- A execução dos atos legislativos na Região é assegurada através da aprovação dos atos próprios reservados aos órgãos regionais com competências administrativas.

Artigo 9.º

Poder regulamentar

A Região dispõe de poder regulamentar próprio, que reveste a forma de ordens executivas regionais e regulamentos administrativos regionais, a emitir pelos órgãos regionais competentes, nos limites da Constituição, das leis e dos atos regulamentares aprovados pelos órgãos de soberania.

Artigo 10.º

Autonomia financeira e orçamental

1- A Região tem orçamento e finanças próprias, cuja gestão compete aos seus órgãos executivos.

2- No âmbito da sua autonomia financeira, compete aos órgãos executivos da Região:

a) Elaborar, aprovar e alterar planos de atividades e planos de desenvolvimento regionais, subordinados aos planos de desenvolvimento nacional em vigor;

b) Elaborar o seu orçamento anual, propondo-o ao Governo;

c) Dispor de receitas próprias, autorizar e processar as despesas e arrecadar as receitas que por lei lhes forem destinadas.

Artigo 11.º

Receitas próprias

1 - Constituem receitas da Região:

a) A dotação anual inscrita no Orçamento Geral do Estado destinada à Região;

b) O produto da cobrança de impostos e taxas na Região, de acordo com o regime tributário especial que venha a ser fixado por lei;

c) O produto de multas e coimas que possam ser cobradas na Região, de acordo com a lei;

d) O produto de empréstimos concedidos nos termos da lei;

- e) O produto da alienação ou oneração de bens que possam ser alienados ou onerados pela Região nos termos da lei;
 - f) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor da Região;
- 2 – Outras receitas estabelecidas por lei a favor da Região.

Artigo 12.º
Direitos

São conferidos à Região:

- a) O direito à cooperação dos órgãos de soberania e demais entidades públicas na prossecução dos objetivos da Região;
- b) O acesso à informação que os órgãos de soberania e demais entidades públicas disponham relativamente à Região;
- c) A gestão dos bens do domínio público e privado do Estado existentes na Região, sem prejuízo das competências dos municípios em matéria de gestão patrimonial;
- d) O direito a ser ouvida pelo Governo e a pronunciar-se, por iniciativa própria, relativamente a todas as questões que tenham a ver com a Região;
- e) O direito a uma participação significativa em benefícios decorrentes de tratados, convenções ou acordos internacionais que digam respeito à Região;
- f) O direito a acompanhar e a participar na definição da política externa e na negociação de tratados, convenções ou acordos internacionais que, direta ou indiretamente, possam abranger a Região ou nas relações económicas entre a Região e outros países;
- g) O direito a uma administração pública autónoma com quadros de pessoal, regime de carreiras e remuneração próprios;
- h) O direito a enquadrar nos serviços da Região funcionários públicos, a requerimento da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, em regime de destacamento ou requisição e por tempo indeterminado.

Artigo 13.º
Relações externas

- 1- O Governo é responsável pela condução dos assuntos externos relativos à Região.
- 2- Os representantes da Região podem participar, como membros de delegações governamentais da República Democrática de Timor-Leste, nas organizações e conferências internacionais nos domínios apropriados, limitadas aos Estados e relacionadas com a Região.

Artigo 14.º
Segurança e ordem pública

- 1- O Governo é responsável pela segurança interna e externa e manutenção da ordem pública na Região.
- 2- A Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e as forças de manutenção de ordem pública têm o dever de mútua cooperação nos termos da lei.

Capítulo III
Estrutura Orgânica

Artigo 15.º
Órgãos regionais

- 1- São órgãos da Região ou órgãos regionais, com competências administrativas:
 - a) A Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, doravante designada por Autoridade, como órgão deliberativo;
 - b) O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, doravante designado por Presidente da Autoridade, como órgão executivo.
- 2- É também órgão da Região o Conselho Consultivo da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, com competências consultivas, doravante designado por Conselho Consultivo.
- 3- Os órgãos regionais representam a Região, no âmbito dos respetivos poderes, junto dos órgãos de soberania e demais entidades do Estado.
- 4- A organização e o funcionamento dos órgãos regionais são regulados em decreto do Governo.

Artigo 16.º
Autoridade

- 1- A Autoridade é o órgão colegial deliberativo da Região, dirigido pelo Presidente da Autoridade.
- 2- São atribuídas à Autoridade as seguintes competências:
 - a) Elaboração de planos de atividades e planos de desenvolvimento regional, a propor ao Presidente da Autoridade para aprovação;
 - b) Aprovação da proposta de orçamento anual da região;
 - c) Participação na concepção das políticas regionais de planeamento e desenvolvimento económico-social, ordenamento do território, aproveitamento dos recursos naturais, cultura e formação profissional;
 - d) Pronunciamento sobre alterações à presente lei que o Presidente da Autoridade pretenda recomendar nos termos da mesma;

- e) Exercício dos demais poderes conferidos por lei ou regulamento.

Artigo 17.º **Designação**

Os membros da Autoridade são nomeados pelo Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Presidente da Autoridade.

Artigo 18.º **Presidente da Autoridade**

O Presidente da Autoridade é o representante máximo da Região, respondendo, pelo exercício dos seus poderes, perante os órgãos de soberania do País.

Artigo 19.º **Mandato**

- 1- O Presidente da Autoridade, que tem de ser cidadão timorense com pelo menos 35 anos de idade, é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro, para um mandato de cinco anos, renovável sucessivamente.
- 2- O Presidente da Autoridade deve fixar residência habitual em território nacional e está impedido de exercer, durante o mandato, atividade privada que se traduza em conflito de interesses com o exercício da sua função.
- 3- Ao tomar posse, o Presidente da Autoridade deve apresentar declaração de bens que componham o seu património perante o Presidente do Tribunal de Recurso, ficando sujeito ao regime jurídico aplicável aos titulares de órgãos de soberania.

Artigo 20.º **Substituição e interinidade**

- 1- Quando o Presidente da Autoridade estiver impedido de exercer as suas funções por um curto espaço de tempo, são estas funções exercidas por um dos membros da Autoridade segundo a ordem de precedência.
- 2- Em caso de vacatura do cargo de Presidente da Autoridade, o novo Presidente da Autoridade deve ser escolhido no prazo de 120 dias, nos termos do nº 1 do artigo 19.º.
- 3- Durante a vacatura do cargo de Presidente da Autoridade, as suas funções são interinamente exercidas nos termos do nº 1, devendo tal facto ser comunicado ao Primeiro-Ministro para aprovação.
- 4- O Presidente interino deve observar as disposições do artigo anterior.

Artigo 21.º **Exoneração e renúncia**

- 1- O Presidente da Autoridade é exonerado, nos casos admitidos, pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

- 2- O Presidente da Autoridade deve renunciar ao cargo quando ficar incapacitado para desempenhar as suas funções por motivo de doença grave ou por outras razões, nomeadamente ausência prolongada.

Artigo 22.º **Competências**

Compete ao Presidente da Autoridade:

- a) Dirigir a Região;
- b) Fazer cumprir a presente lei e outras leis aplicáveis à Região;
- c) Assinar a proposta de orçamento anual aprovada pela Autoridade e comunicar ao Governo, para efeitos de registo, o orçamento e as contas finais;
- d) Definir as políticas da Região e mandar publicar as ordens executivas regionais;
- e) Elaborar, disseminar e fazer cumprir os regulamentos administrativos regionais;
- f) Propor ao Governo a nomeação e exoneração dos membros da Autoridade;
- g) Nomear e exonerar, com observância dos procedimentos legais, os titulares de cargos da Administração Pública da Região;
- h) Tratar, em nome da Autoridade, de quaisquer assuntos externos que lhe digam respeito, quando autorizado pelo Governo;
- i) Convocar o Conselho Consultivo;
- j) Conceder, nos termos da lei, medalhas e títulos honoríficos instituídos por regulamento administrativo regional.

Artigo 23.º **Conselho Consultivo**

- 1- O Conselho Consultivo é o órgão destinado a coadjuvar o Presidente da Autoridade na tomada de decisões.
- 2- O Conselho Consultivo é presidido pelo Presidente da Autoridade e reúne-se pelo menos uma vez por mês.
- 3- O Presidente da Autoridade deve consultar o Conselho Consultivo antes de tomar decisões importantes e de definir regulamentos administrativos regionais, salvo no que diz respeito à nomeação e exoneração de pessoal ou a sanções disciplinares a aplicar.
- 4- O Conselho Consultivo, por sua própria iniciativa ou a pedido do Presidente da Autoridade no contexto do processo orçamental, coadjuva na elaboração do orçamento e emite pareceres sobre a sua execução.
- 5- O Presidente da Autoridade deve aprovar o regimento interno do Conselho Consultivo na primeira reunião deste.

Artigo 24.º
Composição, nomeação e mandato

- 1- O Conselho Consultivo é composto por sete membros, nomeados pelo Presidente da Autoridade de entre ex-membros do Governo, um *lianain* de Oe-Cusse Ambeno, um chefe de suco, um membro das forças de segurança e dois representantes municipais.
- 2- O mandato dos membros do Conselho Consultivo não pode exceder o termo do mandato do Presidente da Autoridade, mas os membros do Conselho Consultivo mantêm-se no exercício das suas funções até à tomada de posse do novo Presidente da Autoridade.
- 3- Quando necessário, o Presidente da Autoridade pode convidar pessoas que julgue de interesse para assistir a reuniões do Conselho Consultivo.

Artigo 25.º
Consultores e técnicos especializados

- 1- A Autoridade pode contratar cidadãos nacionais e estrangeiros para prestarem consultadoria ou exercerem funções técnicas especializadas.
- 2- Os indivíduos referidos no número anterior são admitidos apenas a título pessoal e respondem perante a Autoridade.

Capítulo IV
Regime económico e financeiro

Artigo 26.º
Utilização da terra

- 1- O Estado garante o direito ao uso e fruição da terra para fins de desenvolvimento de projetos de investimento, dentro dos limites previstos na Constituição e na lei.
- 2- Os terrenos são cedidos aos investidores de acordo com as respetivas necessidades e prazos de duração dos contratos de uso, de acordo com cada tipo de atividade económica.

Artigo 27.º
Expropriação

- 1- A Autoridade protege, em conformidade com a lei, o direito das pessoas singulares e coletivas à aquisição, uso, disposição e sucessão por herança da propriedade e o direito à sua indemnização em caso de expropriação legal.
- 2- A indemnização prevista no número anterior deve corresponder ao valor real da propriedade no momento da expropriação e deve ser livremente convertível e paga sem demora injustificada.
- 3- O direito à propriedade de empresas e os investimentos provenientes de fora da Região são protegidos por lei.

Artigo 28.º
Regime financeiro

- 1- A Região mantém finanças independentes reguladas por lei.
- 2- A Região dispõe de todas as suas receitas financeiras, as quais são reinvestidas na Região, em território nacional ou no estrangeiro, para benefício exclusivo da Região.
- 3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, só pode ser investida parte das receitas da Região fora da Região, em Timor-Leste ou no estrangeiro, depois de ouvido o Governo.
- 4- Nos termos do disposto no nº 2, o Governo não arrecada quaisquer receitas provenientes da Região.

Artigo 29.º
Regime fiscal e tributário

A Região tem regime fiscal independente, definido por lei.

Artigo 30.º
Regime de aprovisionamento

A Região tem regime de aprovisionamento próprio, regulado por decreto-lei.

Artigo 31.º
Mercado financeiro

- 1- O mercado financeiro da Região é definido por lei.
- 2- A Autoridade garante a livre operação do mercado financeiro e das diversas instituições financeiras, bem como regula e fiscaliza as suas atividades em conformidade com a lei.

Artigo 32.º
Regime aduaneiro

- 1- A Região tem um regime aduaneiro próprio.
- 2- O regime aduaneiro da Região é regulado por decreto-lei.

Artigo 33.º
Comércio livre

A Autoridade protege e fiscaliza, de acordo com a lei, a livre operação de empresas industriais e comerciais, bem como define a sua política de fomento industrial e comercial.

Artigo 34.º
Transportes marítimos

- 1- Com a autorização do Governo, a Autoridade pode efetuar o registo de embarcações e emitir, nos termos da lei, as respetivas licenças de exploração.
- 2- As empresas privadas de transportes marítimos, bem como as empresas relacionadas com os mesmos e os terminais portuários privados da Região, podem operar livremente.

Artigo 35°
Criação do Fundo Especial de Desenvolvimento

É criado o Fundo Especial de Desenvolvimento para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, adiante designado por Fundo, nos termos da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, alterada pela Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, sobre a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

Artigo 36°
Finalidades e funcionamento do Fundo

- 1- O Fundo destina-se a financiar projetos estratégicos plurianuais de caráter social e económico na Região, nomeadamente sobre:
 - a) Infraestruturas rodoviárias, incluindo estradas, portos e aeroportos;
 - b) Infraestruturas de cariz social, incluindo hospitais, escolas e universidades;
 - c) Infraestruturas que promovam a proteção de cheias e deslizamentos de terra;
 - d) Instalações de tratamento de água e saneamento;
 - e) Geradores de energia e linhas de distribuição;
 - f) Telecomunicações;
 - g) Outras instalações necessárias ao desenvolvimento estratégico da Região;
 - h) Formação de recursos humanos, nomeadamente programas e bolsas de estudo destinadas a aumentar a formação de profissionais da Região em setores estratégicos de desenvolvimento.
- 2- A entidade responsável pelas operações do Fundo é composta pela Autoridade e pelo membro do Governo competente pela área das finanças.
- 3- A Autoridade é competente para proceder às alterações das dotações atribuídas aos projetos, dentro dos limites da dotação total autorizada pelo Parlamento Nacional inscrita no Orçamento Geral do Estado e respeitadas as respetivas finalidades.
- 4- A Autoridade apresenta ao Governo um plano anual de gestão do Fundo, a aprovar pelo Conselho de Ministros e a submeter ao Parlamento Nacional no âmbito da proposta de lei de Orçamento Geral do Estado.
- 5- A Autoridade apresenta ainda ao Governo os seus relatórios de atividades e contas, que deverão também ser submetidos ao Parlamento Nacional.

Artigo 37.º
Estabelecimento

É estabelecida a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, doravante designada por Zona Especial, que abrange os territórios de Oe-Cusse Ambeno e da Ilha de Ataúro, funcionando esta, no espaço da Zona Especial, como polo complementar de desenvolvimento.

Artigo 38.º
Caraterização

- 1- A Zona Especial destina-se à delimitação do espaço territorial que lhe corresponde para a captação de investimento privado e a aplicação de políticas de desenvolvimento económico e social orientadas pelo princípio da economia social de mercado.
- 2- Entende-se por “economia social de mercado” o modelo inclusivo e participativo que consiste no desenvolvimento económico-social e ambiental sustentado e sustentável da respetiva área geográfica e demais zonas adjacentes, diversificado pelas áreas económicas a desenvolver.
- 3- A importação de mercadorias destinadas a dar execução a projetos e programas de desenvolvimento económico e social no espaço abrangido pela Zona Especial está isenta de pagamento de quaisquer direitos aduaneiros.

TÍTULO IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º
Funcionários públicos

- 1- Aplica-se aos funcionários públicos da Região o regime geral da função pública, salvo no que se refere ao regime de carreiras, remuneração, requisição e destacamento.
- 2- À data do estabelecimento da Região, os funcionários públicos que estejam a desempenhar funções em Oe-Cusse Ambeno mantêm os seus vínculos funcionais e continuam a prestar serviço com vencimento, subsídios e benefícios iguais aos que detenham naquela data, nos termos da lei.
- 3- O regime de carreiras e remuneração é definido por diploma do Governo, ouvida a Autoridade.

Artigo 40.º
Licença sem vencimento especial

Os funcionários públicos que integrem a Autoridade podem gozar de regime de licença sem vencimento com duração correspondente ao período de um mandato dos órgãos regionais, renovável nos termos da lei.

Artigo 41.º
Fiscalização

- 1- Os atos e contratos praticados ou celebrados no âmbito do regime jurídico da Zona Especial não estão sujeitos à fiscalização prévia da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.
- 2- A Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas institui auditorias periódicas aos atos e contratos praticados ou celebrados no âmbito do regime jurídico da Zona Especial, a fim de verificar a conformidade dos mesmos com o regime vigente em sede de fiscalização concomitante e sucessiva.

Artigo 42.º
Representantes municipais

Até à instalação dos municípios, o Conselho Consultivo funciona com cinco membros.

Artigo 43.º
Alterações

As alterações à presente lei têm em conta as propostas apresentadas pela Autoridade ao Governo, que depois as submete ao Parlamento Nacional sob a forma de proposta de lei.

Artigo 44.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de maio de 2014.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Vicente da Silva Guterres

Promulgada em 16 de junho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak